



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. **688/2021/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: 0036.474205/2020-72

**Objeto:** Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 040/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 29 de março de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.720/0001-44, **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0029792247.

A empresa BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA 0030216021 intencionou recurso, no entanto, não apresentou suas peças recursais.

#### 2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

##### 2.1. KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – 0029946144 contra SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)

A recorrente KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, apresenta inconformismo face a decisão que declarou habilitada a empresa **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA** para os lote 01 e 02 do certame.

##### I. Da certidão de vigilância sanitária estadual

Em suas razões recursais, alega que a empresa deixou de apresentar certidão de vigilância sanitária estadual.

Cita que:

*"O Governo do Estado de Rondônia em conjunto com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, estabeleceram OBRIGATORIEDADE conforme determina a resolução conjunta 052/2012, estabelece que atividades desenvolvidas no interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA. "*

Argumenta que a referida certidão deveria constar no roll de documentos apresentados pela empresa no momento da habilitação e acrescenta:

*"... independente de haver ou não no edital a necessidade de apresentação da Autorização / Certidão da Vigilância Sanitária Estadual na documentação de habilitação, cabe a Administração DILIGENCIAR junto a empresa e a própria AGEVISA no intuito de obter informações se a empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA , pessoa de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06, tem AUTORIZAÇÃO da AGEVISA – VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA."*

Menciona que o fato de empresa prestar serviço dentro de uma unidade hospitalar, seria necessário autorização da AGEVISA em cumprimento a resolução conjunta 052/2012.

##### II. Da alteração do quadro societário

Alega ainda que a empresa declarada vencedora alterou o seu quadro societário no curso do certame, e que segundo a recorrente seria uma ofensa à vários princípios administrativos.

*"Essa mudança durante o certame e com apresentação de documentos novos na fase de aceitação de propostas. Constitui ofensa grave aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório."*

Afirma que a alteração contratual que excluiu a única sócia anterior e incluiu dois novos sócios, caracterizaria uma hipótese de "cessão",

*"Necessário destacar que inicialmente a empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06, Realizou uma CESSÃO DE DIREITOS a outra empresa JBN INVESTIMENTOS, pessoa de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.619.851/0001-18 com 93,33% de suas quotas."*

Diz que em se tratando de uma Cessão, tal prática seria vedada pelo Instrumento Convocatório, item 14.8.

*"14.8 Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, e a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado."*

Ressalta que acerca da questão o art. 43, §3º dispõe que é facultada à Comissão ou autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, porém, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Suscitou dúvidas acerca da capacidade financeira do sócio atual bem como da ex-sócia, informando que os mesmos haviam sido beneficiados com programas assistenciais governamentais, concluindo que o capital integralizado pelo sócio não estaria compatível com sua situação financeira.

### III. Dos atestados de capacidade técnica x Balanço patrimonial

Questiona também a veracidade dos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa classificada, confrontando com o balanço patrimonial, aventando inclusive possibilidade de fraude na apresentação do balanço patrimonial, que ensejaria sonegação fiscal.

*"Em resumo, a empresa apresenta ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e CÓPIAS DE CONTRATOS referente ao exercício de 2020 que DIVERGEM do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020. Sobre este ponto, cabe dois questionamentos: A veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica e a questão do crime tributário, mediante a não emissão de NOTA FISCAL sobre serviços prestados."*

### IV. Da planilha de custos

Contesta os valores da nova planilha apresentada pela recorrida que no momento da entrega de nova proposta ajustada, deixou de incluir valores relativos a uniforme, sob os argumentos de o fardamento, segundo a empresa classificada não constituía despesa.

De acordo com a recorrente, a renúncia dos valores, foge do propósito de uma sociedade empresária, que é o de obter lucros, sugerindo indícios de inexecuibilidade uma vez que seria uma proposta comercial, sem finalidade obter lucros.

*"O que se observa na proposta/planilha e declarações da nova gestão da empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06 é uma proposta comercial sem finalidade de obter lucro, quase se tornando uma empresa sem fins lucrativos."*

Assim sendo, sugere uma reanálise da proposta de preço apresentado pela empresa Somar Soluções/JBN Gestão de Recursos Humanos.

Por fim requer:

**A.** Que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993; 24/26

**B.** Requer, que seja DILIGENCIADO junto a Agência de Vigilância Sanitária Estadual – AGEVISA, sobre a obrigatoriedade de AUTORIZAÇÃO para execução de serviços terceirizados em Unidades Hospitalares no âmbito de todo o Estado de Rondônia;

**C.** Seja intimada a empresa Recorrida SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06 para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo;

**D.** Seja inabilitada a empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06:

1. Por ter realizado uma cessão de direitos a empresa JBN INVESTIMENTOS inscrita no CNPJ sob o nº 46.619.851/0001-18.

2. Por ter apresentado documentação NOVA, fato vedado pelo edital e pela legislação.

**E.** Seja realizada a devida DILIGÊNCIA junto a empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06, para comprovação de AUTORIZAÇÃO da VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL – AGEVISA/RO, para execução do objeto contratual em unidades hospitalares;

**F.** Seja realizado as devidas DILIGÊNCIAS junto a Receita Federal e demais órgãos fiscalizadores com relação às informações que constam no BALANÇO PATRIMONIAL 2020 e os as receitas referentes aos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06, as quais possuem fortes indícios de falsidade ideológica, visto que as RECEITAS e os Valores contratuais citados nos "atestados" são totalmente DIVERGENTES;

**G.** Constatado todas as informações relativas às diligências citadas anteriormente, seja reconsiderado o ato, a fim de declarar DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23.344.956/0001-06, e, não sendo reconsiderado a decisão;

**H.** Que seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, ao Ministério Público Estadual do estado de Rondônia, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

2.2. **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA – 0029946229** contra desclassificação de sua proposta.

A recorrente apresenta inconformismo face da decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços.

Aduz que o Parecer Técnico que baseou a decisão da Pregoeira, trouxe suposições que poderiam serem rechaçadas em sede de diligência.

*"O responsável técnico, ao fazer a simulação unilateral das alterações da planilha da Recorrente, induziu a pregoeira a decidir com base em suposições – valores jurídicos abstratos –, demonstrando a falta de motivação da decisão e a necessidade de adequação da medida ou de sua invalidação."*

Acrescenta que não foi lhe oportunizado o número de diligências asseguradas em edital ( 03 três diligências), motivo pelo qual sugere ter sido desclassificada sem esgotar as oportunidades de saneamento da planilha:

*"Primordial a apresentação de fundamentação jurídica em relação ao preenchimento da planilha, no sentido de que informações sanáveis por meio de diligência não são motivos suficientes para a desclassificação de licitantes, desde que não haja majoração do preço ofertado, como ocorre no caso concreto."*

Argumenta que a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custo não caracteriza motivo para a desclassificação.

Reforça que o item questionado pelo técnico responsável pela análise da planilha (RAT), sofre alteração de acordo com a atividade predominante da empresa. Assim sendo, expôs vários cenários com percentuais diferentes para preenchimento da planilha. Dentre os quais, sugere-se a supressão dos seguintes itens:

#### Uniforme:

Acrescenta a recorrente que o custo de uniforme, não considerado na planilha, se deu em virtude de a empresa, já possui em estoque tal material.

#### Lucro mínimo ou zero:

Fala também que item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular.

*"Evidencia-se que o item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. A discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo ao item."*

Conclui afirmando que o lucro zero não indicativo absoluto de inexecuibilidade.

#### Do vale transporte

Como alternativa para exclusão desse item na proposta, sugere contratar profissionais com condução própria ou que possuam residência nas proximidades do local de execução do serviço.

#### Do auxílio creche:

Como alternativa a empresa sugere:

*"Não existindo em seu quadro de empregados, ou não sendo contratados colaboradores que o auxílio deveria ser pago, a empresa poderá zerar o item referente ao auxílio creche em planilha de custos."*

Acrescenta que caso necessite incluir no curso do processo tal despesa, a empresa acrescenta que arcará com os custos sem pleitear alteração do valor do contrato.

Dispõe que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial e que agiu dentro da sua discricionariedade como particular, amparada pelo próprio direito fundamental à livre iniciativa, comprometendo-se, ainda, a cobrir todos os custos detalhados na sua proposta durante a execução da obra.

A recorrida afirma estar ciente de todas as exigências assumidas conforme dispõe o edital, assumindo todo o ônus em relação aos valores contidos em nossa planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito aos materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de forma satisfatória para a Administração.

Ao final requer:

Julgamento pelo provimento do recurso, para que a Administração retorne o procedimento licitatório à fase de análise de proposta para a realização de diligência, observando as regras legais, editais e dos órgãos de controle, permitindo-se que a empresa Summus, Assessoria e Serviços Administrativos Ltda readéque sua planilha de custos e seja declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 688/2021 e que por já ter analisado caso similar, requer que o presente recurso seja analisado pelo Sr. Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – Procurador do Estado.

### 3. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

#### 3.1. **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS) 0030216065 contra KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

Discorre ter apresentado no ato e prazo do certame todos os documentos de Habilitação, Proposta e Planilhas em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e Legislação e passou a rebater cada ponto aventado pela recorrente, quais sejam:

##### **I. Da certidão de vigilância sanitária estadual**

A empresa informa que possui dispensa de licenciamento sanitário. Assevera que serviço de Limpeza é uma CNAE, serviço de Recepção é outro. Acrescenta que amparada pela legislação, poderá emitir tal documento em momento futuro, caso haja necessidade.

##### **II. Da alteração do quadro societário**

Esclarece que a empresa é um Bem que a qualquer momento pode ser comercializado (vendido).

Informa que houve apenas mudança no quadro societário, endereço e um ajuste nas atividades econômicas para o segmento de Recursos Humanos.

Argumenta que a razão social foi ajustada às siglas da família do novo proprietário JBN, e que a atividade econômica principal é compatível com objeto do Certame em andamento e ainda com outros Contratos já repactuados e em execução.

Esclarece que a Alteração Contratual da sociedade ocorreu em obediência à Lei n. 14.195/2021 (EXTINÇÃO DE EIRELI) passou a ser LTDA, admitindo como sócios JBN INVESTIMENTOS LTDA e JOSE JACOB BARBOSA.

Assevera que em nenhum momento houve FUSÃO, CISÃO ou INCORPORAÇÃO.

Sobre as dúvidas acerca da capacidade financeira dos sócios a recorrida esclarece que como é de conhecimento de todos, o fato de as empresas participarem ativamente de licitações, aumenta também o risco de exposição de dados, sujeitando às mais variadas fraudes. Diz que tanto o sócio atual como a ex sócia, foram vítimas de fraudes com seus dados, durante a pandemia de COVID-19.

##### **III. Dos atestados de capacidade técnica x Balanço patrimonial**

Diz que existem dois tipos de apuração por regime de Competência e por regime de Caixa. Acrescenta que algumas informações, não estariam disponíveis a qualquer interessado por se trata de informações na esfera do sigilo fiscal. Conclui informando que a empresa recorrida possui atualmente 17 (dezessete) Contratos públicos e atua em 9 (nove) Estados e 16 (dezesseis) municípios.

##### **IV. Da planilha de custos**

Nada argumentou

#### 3.2. **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS) 0030216103 contra SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA**

Argumenta que o recurso ora apresentado pela empresa SUMMUS ensejaria julgamento em segunda instância, visto que no certame a empresa já fora desclassificada.

Do RAT X SAT, dispõe que o acidente de trabalho não é um evento que implica consequências somente ao trabalhador acidentado e que traz ao empregador uma série de reflexos que alteram suas contribuições previdências.

Destaca que se ocorre dos dados lançados não serem suficientemente claros ou precisos para que possa ser demonstrada a melhora ou piora nas condições de trabalho e nas prevenções dos acidentes de trabalho, os valores apontados pelo INSS para as alíquotas do FAP podem não corresponder à realidade. Muitas vezes as alíquotas são lançadas incorretamente, causando sérios prejuízos financeiros para as empresas, haja vista que o valor do SAT/ GILRAT pode até dobrar.

Por fim reforça que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, no entanto, sem fechar os olhos aos malabarismos cometidos para o fechamento de planilha.

### 4. **DOS FATOS**

A abertura inicial do certame ocorreu em 21/02/2022 as 10h00 (horário de Brasília) no Sistema Comprasnet 0023842739.

Realizados os trâmites pertinentes, consubstanciada na emissão do parecer emitido pelo técnico responsável na análise das planilhas de custos e formação de preços 0027936342, apresentadas pelas empresas participantes do certame, e análise de conformidade com o instrumento convocatório no que concerne aos documentos apresentados para fins de habilitação, no dia 19/04/2022 0028211964 foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa SUMMUS CONSULTORIA conforme ata 0028211964.

Da decisão que declarou a empresa SUMMUS CONSULTORIA vencedora, sobrevieram aos autos os recursos interpostos pelas empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SERRATI E BALIEIRO LTDA, SUMMUS CONSULTORIA, gerando termo de análise pela Pregoeira 0028558758 e decisão do Superintendente 0029382185 reformando *decisão que classificou a proposta da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA nos Lotes 01 e 02, por descumprimento à legislação aplicada deixando de compor sua planilha de custos e formação de preços com o percentual adequado ao RATxSAT e manteve desclassificada a proposta da empresa SERRATI E BALIEIRO LTDA*, sendo necessário voltar a fase na licitação para os procedimentos com a próxima colocada apta.

Da volta de fase foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa SOMAR SOLUÇÕES, conforme ata complementar 1 0029792247 decisão da qual dispõe o termo de análise em questão, em observância aos recursos protocolados pela empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA, e, SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS), conforme síntese dos argumentos trazidos itens 2 e 3 acima.

Realizada a contextualização passamos a análise dos pontos avençados pelas recorrentes.

### 5. **DA ANÁLISE**

Cumpra-se, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 24.11 do Edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Para fins de análise seguimos o roteiro das sínteses dos recursos ajuizados nos itens 2 e 3 acima.

## 5.1. **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – 0029946144 *contra* SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)**

### **I. Da certidão de vigilância sanitária estadual**

Referente a apresentação de certidão de vigilância sanitária Estadual cabe citar que as regras descritas no Edital estão alinhadas ao Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do qual **inexiste** a exigência de apresentação de Certidão da Vigilância Sanitária Estadual de Saúde.

Ademais, a recorrente em sede de impugnação 0023987404, anterior a data de abertura do certame, já havia questionado a Administração acerca do documento em questão, a qual na ocasião se manifestou afirmando que da redação dos Parágrafo §§ 1 e 2 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 da ANVISA apresentada pela interessada que, "a regularização perante a autoridade sanitária competente e a informação sobre a sua habilitação na licença de funcionamento deve ser solicitado quando couber, sendo que no Art. 1º verifica-se que a Resolução regulamentou os requisitos de boas práticas para funcionamento de serviços de saúde, portanto apesar de que os serviços a serem contratados deveram ser prestados em unidades de saúde devendo atender as especificidade daquelas, o mesmo não se deve ser confundido com serviços de saúde, assim, esta Secretária entende não ser necessário a aplicação dos mesmos nesta contratação." *ipsis litteris*

0024159087 Em reposta, a Unidade requisitante expõe que:

Considerando que no Pedido de impugnação a empresa solicita a obrigatoriedade da apresentação nos documentos de habilitação da certidão da vigilância sanitária estadual citando, para subsidiar o pleito, os seguintes trechos da RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 da ANVISA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. (...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Conforme verifica-se no final da redação dos Parágrafo §§ 1 e 2, a regularização perante a autoridade sanitária competente e a informação sobre a sua habilitação na licença de funcionamento deve ser solicitado quando couber, sendo que no Art. 1º verifica-se que a Resolução regulamentou os requisitos de boas práticas para funcionamento de serviços de saúde, portanto apesar de que os serviços a serem contratados deveram ser prestados em unidades de saúde devendo atender as especificidade daquelas, o mesmo não se deve ser confundido com serviços de saúde, assim, esta Secretária entende não ser necessário a aplicação dos mesmos nesta contratação.

**Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente.**

### **II. Da alteração do quadro societário**

Cumpra-se examinar os documentos necessários para habilitação em conformidade com o Artigo 26 do Decreto Estadual 26.182/2021, e demais regras dispostas no Edital, devem ser encaminhados pelos participantes concomitantemente com a proposta de preços anexa ao sistema Comprasnet, anterior a data de abertura.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente: I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

Em cumprimento, registra-se o envio dos documentos pela empresa SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no dia 19/02/2022, sendo considerado para fins de validade a data da abertura do certame que ocorreu em 21/02/2022 0023842739.

Conforme cediço, a fase de habilitação no Pregão, ocorre somente após a aceitação das propostas, podendo o Pregoeiro suspender a sessão em qualquer tempo para proceder a análise dos documentos de habilitação que foram recepcionados concomitantemente com a proposta registrada no sistema Comprasnet, pelo que podemos concluir que a análise é realizada nos documentos já recebidos, dos quais a empresa SOMAR, apresentou todos em conformidade com o item 13 e seus subitens do Edital que trata dos documentos de habilitação, fazendo constar o **Contrato Social e suas alterações até a data da licitação 21/02/2022 0029771927**.

11.10. (a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitante(s);

13.10. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para análise da documentação de habilitação.

No presente caso para a fase de aceitação das propostas, em decorrência da análise e parecer 0028075512 acerca das planilhas apresentadas 0028075458 pela recorrida, foram necessários ajustes, sendo à empresa concedido prazo para tais ajustes com abertura do campo próprio do Sistema Comprasnet para o envio de anexo. Neste prazo concedido sobrevieram aos autos no dia 15/06/2022 a planilha ajustada 0029653384 **com as alterações contratuais**.

Frise-se, que a luz do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 17, inciso VI, o Pregoeiro pode sanear erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas e documentos de habilitação, inclusive quanto a sua validade jurídica**, assim, foi considerado que a alteração contratual não correspondia a inclusão de novos documentos como sugere a recorrente, mas sim uma complementação do Contrato Social que já fazia parte dos documentos necessários para a habilitação.

8.1.3. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Cabe observar que as empresas participantes devem manter **durante toda a execução do contrato** as condições de habilitação, conforme dispõe o item 9.1.2.29 do Termo de Referência, parte integrante do Edital.

9.1.2.29 - Manter durante toda a vigência e validade do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante:

"9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em **compromissos pelo licitante**, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;" **Grifo nosso**

No caso concreto, que deu causa ao Acórdão a empresa havia **deixado de apresentar** declarações exigidas na licitação, sendo concedido pelo Pregoeiro prazo para saneamento da ocorrência.

Assim, trazendo o Acórdão a questão aqui tratada tem se que a alteração contratual realizada se encaixa nos **compromissos já assumidos** pela empresa quando do envio dos documentos de habilitação exigidos no certame - Contrato Social e suas alterações.

Conforme dispõe a ata complementar 1 0029792247, "*após análise dos documentos apresentados, em especial a alteração contratual encaminhada com a última planilha de custos ajustada no dia 15/06/2022 que dispõe acerca de nova Razão Social para: JBN GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, bem como mudança societária, a Pregoeira decide HABILITAR a empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, visto que a alteração contratual não ocasiona risco à relação contratual a ser pactuada, mantendo-se as finalidades da empresa e as condições de habilitação assumidas.*" **Sem grifo no original**

As alterações contratuais realizadas não alcançaram a personalidade jurídica da empresa que não é definida pela razão social ou pelas pessoas que integram o quadro societário da empresa. A personalidade jurídica atende aos termos dispostos no Código Civil, art. 45 "*Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*"

A razão social (nome empresarial) e o quadro societário constitui alguns dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral, (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil c/c, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em **alguns** dos elementos contidos no contrato social **não se caracterizando como cessão contratual**, conforme sugerido pela recorrente, visto que a questão não se trata da empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI estar transferindo sua posição de contratada para a empresa JBN GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

A luz da Lei 8.666/93 ainda vigente, o art. 78, XI, dispõe acerca da possibilidade de rescisão contratual entre a Administração e a contratada nos casos de alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, nas situações em que haja prejuízo a execução do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

O que se tem, é que se é permitida a alteração do quadro societário no contrato firmado entre a empresa e a Administração após o procedimento licitatório, não se vislumbrou óbice em tal alteração quando da análise dos documentos apresentados ao certame, visto que na interpretação da lei existe como condição a rescisão que haja a constatação de que essa mudança causaria prejuízo à execução do contrato, o que não se verificou na situação em questão.

No que se refere as "dúvidas" suscitadas pela recorrente acerca da capacidade financeira do sócio atual e anterior, sob a alegação de que recebiam auxílios de programas sociais governamentais, esclarecemos que as informações serão encaminhadas ao setor responsável pela instauração de processos apuratório desta Superintendência para análise e providências se necessárias, visto que tais alegações transcendem as competências da equipe de licitação.

**Por todo o exposto, são consideradas improcedentes as alegações da recorrente acerca das mudanças contratuais, pois tais circunstâncias não retiram o caráter competitivo da licitação.**

### III. Dos atestados de capacidade técnica x Balanço patrimonial

Dispõe o item 13.7 do Edital 0023838011 acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

#### **13.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.1.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar **atestado de capacidade técnica**, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível **com o objeto da licitação**, observando-se para tanto o disposto na [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#).

a) Apresentação de pelo menos um atestado(os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem serviços de gestão de mão de obra, conforme o Acórdão 553/2016 - Plenário.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços de gestão de mão de obra com pelo menos 20% (vinte por cento) do valor da presente contratação.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços de gestão de mão de obra pelo período mínimo de 20% (vinte por cento) da vigência proposta.

13.7.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.7.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

13.7.4. Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Observa-se que a exigência consiste em apresentação de atestado que contemple *serviços de mão de obra* no que concerne as características e 20 % do valor da contratação para quantidade e período mínimo de 20% da vigência da proposta para o prazo, atendendo assim, o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei de Licitações ainda vigente 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (**grifo nosso**)

Para fins de cumprimento à exigência a recorrida apresentou ao certame 04 (quatro) atestados 0029771927 acompanhados dos seus respectivos contratos, atendendo assim ao que dispõe o item 13.7 e seus subitens, sendo a empresa responsável pela veracidade dos documentos apresentados.

#### **Do balanço patrimonial.**

Acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira dispõe o item 13.6 "b" que as empresas deveriam comprovar através do balanço patrimonial, possuir capital social ou patrimônio líquido (quando constituídas a menos de um ano) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b). Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Considerando que a recorrida foi declarada vencedora dos dois lotes que compõem a contratação totalizado em R\$ 3.815.171,04 0023694703, assim, deveria possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 190.758.552,00.

O balanço patrimonial apresentado foi analisado para comprovar a boa situação financeira da empresa para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço, assim, tem-se que licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra o balanço apresentado a mesma possui R\$ 1.522.412,61 de patrimônio líquido 0029771927.

Assim, no tocante aos atestados de capacidade técnica e balanço não merece prosperar as alegações da recorrente, sem, contudo, adentrar na denúncia de veracidade dos documentos apresentados, visto que já tramita na Superintendência processo relativo a questão.

IV. Da planilha de custos

A irrisignação da recorrente versa acerca da declaração da recorrida de que renuncia a parte ou a totalidade das parcelas referentes aos uniformes, equipamentos ou materiais, conforme abaixo transcrito, do qual alega serem valores inexequíveis:

DECLARAMOS, que renuncia a parte ou totalidade das parcelas referente aos itens Uniformes, Equipamentos ou Materiais, por entender que os fardamentos não se constituem em despesas e sim em investimentos, tendo em vista, que é através do uso dos Fardamentos nos postos de trabalho por nossos funcionários que nossa empresa divulga sua MARCA o que pode acarretar no fechamento de novos contratos e que possui em estoque os equipamentos e materiais necessários para execução dos serviços. Tudo de conformidade com o que preceitua §3º do artigo 44 da lei 8.666/93. “§3º do artigo 44 da lei 8.666/93 - Não se admitirá proposta que apresenta preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a matérias e instalações de propriedade do próprio licitante para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade de remuneração. (grifo nosso).”

As planilhas de custos e formação de preços apresentadas ao certame 0028075458, 0029653384 foram submetidas a análise técnica e consubstanciada nos pareceres emitidos 0028075512, 0029736853, a Pregoeira norteou as decisões de classificação e desclassificação, conforme dispõe o item 8.5.3.2:

8.5.3.2. O (A) Pregoeiro (a) submeterá ao técnico competente (contador/comissão designada), ou Secretaria de origem, para que os mesmos emitam um parecer, o qual subsidiará a decisão de aceitação/desclassificação da proposta no certame.

Assim, o técnico responsável atestou a exequibilidade do valor global ofertado, visto que a empresa demonstrou o cumprimento da legislação aplicada na execução do objeto pretendido observando as variáveis possíveis para na formatação da planilha de custos e formação de preços, aplicáveis aos uniformes e materiais.

Pelo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente acerca da exequibilidade da planilha de custos.

5.2. SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA – 0029946229 contra desclassificação de sua proposta.

De início, cabe evidenciar que o certame conta com a participação de **29 empresas**, conforme se extrai do extrato dos itens Comprasnet juntado ao id 0024189340 e ata de julgamento 0028211964, assim, para melhor compreensão dos acontecimentos do certame e procedimentos adotados segue quadro demonstrativo:

Lote 01	Empresa	Valor ofertado	Motivo da desclassificação	Lote 02	Empresa	Valor ofertado	Motivo da de
1.	EDSON ALVES DA SILVA	800.790,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustada ao último lance ofertado, bem como planilha de custos e formação de preços.	1.	EDSON ALVES DA SILVA	1.300.000,00	Descumprime deixando de ajustada ao ú bem como p formação de
2.	LOCTEMP LOCAÇAO DE SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI	805.790,00	Conforme exposto no chat de mensagens a empresa solicitou via e-mail desclassificação do lance ofertado, no entanto, já havia transcorrido o prazo para exclusão de lance. Desta forma, considerando a solicitação da empresa foi realizada a desclassificação da proposta.	2.	AGIL EIRELI	1.377.000,00	Com base emitido, I demonstrada valores ofert
3.	GOMES E ROCHA LTDA	1.674.000,00	Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados.	3.	GOMES E ROCHA LTDA	1.453.200,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
4.	AGIL EIRELI	1.684.000,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustada ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	4.	LADDERTEC DA AMAZÔNIA	1.453.392,12	Com base emitido, I demonstrada valores ofert
5.	WJK SERVIÇOS	1.736.000,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	5.	SERRATI E BALIEIRO	1.454.601,84	Com base emitido, I demonstrada valores ofert
6.	GOLDEN CONSTRUÇÕES	1.757.500,00	Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados.	6.	SUMMUS CONSULTORIA	1.463.604,48	Análise de 0028558758 · legislação aq compor sua formação c percentual RATXSAT.
7.	AG4 SERVIÇOS	1.765.000,00	Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados.	7.	LOCTEMP LOCAÇAO DE SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI	1.468.887,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
8.	LADDERTEC DA AMAZÔNIA	1.770.559,04	Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados.	8.	TB SERVICOS	1.469.887,65	Descumprime deixando de ajustado ao t

							e planilha de de preços.
9.	<b>SERRATI E BALIEIRO</b>	1.784.270,88	Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados.	9.	<b>SOMAR SOLUÇÕES</b>	1.479.755,52	<b>Vencedora at</b>
10.	<b>SUMMUS CONSULTORIA</b>	1.794.999,99	Análise decisão de recurso 0028558758 - descumprimento à legislação aplicada deixando de compor sua planilha de custos e formação de preços com o percentual adequado ao RATxSAT.	10.	BETA BRASIL	1.485.000,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
11.	<b>SOMAR SOLUÇÕES</b>	1.814.999,00	<b>Vencedora atual</b>	11.	WJK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	1.486.000,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
12.	BETA BRASIL	1.818.999,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	12.	ARAÚNA SERVIÇOS	1.498.788,44	Proposta/plar
13.	INSTITUTO BRASILEIRO	1.819.030,38	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	13.	KAPITAL SERVIÇOS	1.498.789,44	Proposta/plar
14.	ARAÚNA SERVIÇOS	1.838.130,38	Proposta/planilha - Não analisadas	14.	MC COMÉRCIO	1.499.479,45	Proposta/plar
15.	KAPITAL SERVIÇOS	1.838.203,92	Proposta/planilha - Não analisadas	15.	E.R. P. DE OLIVEIRA	1.511.285,76	Proposta/plar
16.	MC COMÉRCIO	1.843.933,33	Proposta/planilha - Não analisadas	16.	LBM SERVIÇOS	1.516.044,34	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
17.	E.R. P. DE OLIVEIRA	1.855.803,60	Proposta/planilha - Não analisadas	17.	INSTITUTO BRASILEIRO	1.518.668,07	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
18.	LBM SERVIÇOS	1.859.484,86	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	18.	LG SERVIÇOS	1.519.525,44	Proposta/plar
19.	LG SERVIÇOS	1.859.644,08	Proposta/planilha - Não analisadas	19.	ADSERVI ADMINISTRADORA	1.534.101,88	Proposta/plar
20.	ADSERVI ADMINISTRADORA	1.864.183,16	Proposta/planilha - Não analisadas	20.	JF TECNOLOGIA	1.547.311,68	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
21.	JF TECNOLOGIA	1.889.028,96	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	21.	UP IDEIAS	1.555.853,76	Proposta/plar
22.	UP IDEIAS	1.911.628,32	Proposta/planilha - Não analisadas	22.	WS SERVIÇOS	1.569.411,60	Proposta/plar
23.	SERVLIDER SERVIÇOS	1.922.282,00	Proposta/planilha - Não analisadas	23.	EPSP EMPRESA DE PORTARIA	1.577.415,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
24.	EPSP EMPRESA DE PORTARIA	1.935.000,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	24.	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS	1.577.448,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
25.	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS	1.937.226,59	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	25.	AG4 SERVIÇOS	1.705.000,00	Proposta/plar
26.	AMAZON CONSTRUCOES	1.977.900,00	Proposta/planilha - Não analisadas	26.	SERVLIDER SERVIÇOS	1.707.980,00	Proposta/plar
27.	WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	1.933.850,88	Proposta/planilha - Não analisadas	27.	AMAZON CONSTRUCOES	1.707.990,00	Proposta/plar
28.	IAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	2.064.000,00	Descumprimento a convocação deixando de encaminhar proposta ajustado ao último lance ofertado e planilha de custos e formações de preços.	28.	IAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	1.751.000,00	Descumprime deixando de ajustado ao t e planilha de de preços.
29.	TB SERVICOS	2.153.418,31	Proposta/planilha - Não analisadas	29.	GOLDEN CONSTRUÇÕES	20.000.000,00	Proposta/plar

A irrisignação da recorrente versa acerca da desclassificação de sua proposta após análise e decisão de recurso 0028558758, 0029382185 por descumprimento à legislação aplicada deixando de compor sua planilha de custos e formação de preços com o percentual adequado ao RATxSAT **sem contudo observar o item 8.5.3.1 do Edital 0023838011**

8.5.3.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três)



oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

Desta feita, tem razão a recorrente no que concerne ao não cumprimento do item 8.5.3.1 do Edital, visto que não foi concedido à empresa a oportunidade de apresentar por até 03 (três) oportunidades as planilhas readequadas/corrigidas/ e/ou justificadas.

Assim, considerando o quadro acima exposto, alinhado ao princípio da autotutela e isonomia entre os participantes, deverá ser oportunizado ao recorrente e, igualmente aos demais participantes que tiveram suas propostas desclassificadas sob a fundamentação - "**Com base no parecer técnico emitido, por não restar demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados**" a possibilidade disposta no item 8.5.3.1 do Edital, visto que também a elas não foi concedido prazo para correção baseando a desclassificação nos pareceres emitidos pelo técnico responsável pela análise.

**Por todo o exposto, são consideradas procedentes as alegações da recorrente acerca da aplicação do item 8.5.3.1 do Edital.**

#### 6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.720/0001-44, **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)**, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL, alterando parcialmente as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0029792247 da seguinte forma:

1. **SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS)** – Manutenção da habilitação

2. **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA** – Oportunizar à licitante o que dispõe o item 8.5.3.1 do Edital, assim, como às demais participantes destacadas no quadro acima.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
**Mat. 300061141**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030668573** e o código CRC **2165405E**.